

**Sentença penal condenatória - Erro material -
Trânsito em julgado - Inexistência - Retificação -
Possibilidade - Crime doloso - Reincidência -
Pena privativa de liberdade - Substituição por
restritiva de direitos - Impossibilidade**

Ementa: Estelionato. Sentença. Erro material. Retificação no seu próprio bojo. Pena corporal e restritiva de direito. Reincidência. Substituição indevida.

- O erro material contido na sentença não transita em julgado e pode ser retificado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte. Portanto, válida é a correção de erro material efetivada pelo magistrado no bojo da sua sentença, principalmente por não ter gerado prejuízo à acusada.

- Comprovado que a acusada é reincidente em crime doloso, resulta estar impedida de se beneficiar da substituição da sua pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II, do CP.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0216.08.060197-6/001 -
Comarca de Diamantina - Apelante: M.T.T.F.L. -
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Corréu: G.M.G. - Relator: DES. DELMIVAL DE ALMEIDA
CAMPOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Judimar Biber, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2011. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS (convocado) - Trata-se de apelação interposta por M.T.T.F.L. contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para condená-la a cumprir a pena de dois anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime semi-aberto, além de pagar cento e três dias-multa, por incurso no art. 171, *caput*, (cinco vezes), c/c art. 171, *caput*, c/c art. 14, II, (duas vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal.

As razões recursais das partes e a manifestação da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça foram objeto de sintética reportagem no relatório de f.

Conheço do recurso, por estar adequado aos seus requisitos de admissibilidade.

A apelante alega que o Sentenciante incidiu em erro material ao concretizar a sua reprimenda definitiva, pois, após aplicar a causa de aumento do art. 71 do CP, definiu a sua pena em dois anos, dois meses e dez dias de reclusão. Porém, depois calcular a sua pena de multa no montante de cento e três dias-multa, o Sentenciante inexplicavelmente majorou a sua pena corporal para dois anos, nove meses e dez dias de reclusão. Assim, considera que este dispositivo sentencial deverá ser reformado para fixar a sua pena corporal em dois anos, dois meses e dez dias de reclusão.

Analisando a disposição sentencial que dosou a reprimenda da apelante, quando da aplicação da causa de aumento de pena definida no art. 71 do CP, constato que houve um pequeno erro material no resultado final, pois consignou-se, inicialmente, que este seria de dois anos, dois meses e dez dias de reclusão (f. 296), quando o resultado da suprarreferenciada operação é, em realidade, dois anos, nove meses e dez dias de reclusão. E o resultado correto desta operação aritmética é o que definiu o Julgador monocrático:

Dessa forma, em razão das considerações supracitadas, torno a reprimenda, em definitivo, em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 103 (cento e três) dias-multa, mantendo o dia-multa no mínimo legal (f. 296).

Nesse tocante, cumpre ressaltar, é do conhecimento geral que o erro material contido na sentença não transita em julgado e pode ser retificado a qualquer momento, de ofício, ou a requerimento das partes. Portanto, conclui-se que a retificação do erro material focalizado, na forma elaborada pelo Magistrado singular no bojo da sentença, foi correta e não se há falar em prejuízo à apelante.

De outra face, a apelante aduz ter direito a que a sua pena privativa de liberdade seja substituída por duas restritivas de direitos, o que deverá ser reconhecido por este Tribunal para se reformar a sentença, a tanto.

Sem razão a apelante, pois é reincidente em crime doloso e incide na vedação imposta no inciso II do art. 44 do CP, conforme bem aquilatado na sentença fustigada. E o alcance dessa vedação legal nos é repassado por Fernando Capez, *litteris*:

Trata-se de requisito subjetivo. Atualmente, o reincidente pode beneficiar-se da substituição, pois a nova lei vedou o benefício apenas ao reincidente em crime doloso. Dessa forma, somente aquele que, após ter sido definitivamente condenado pela prática de um crime doloso, vem a cometer novo crime doloso (*Código Penal comentado*. Ed. Verbo Jurídico, 2007, p. 103).

Dessarte, infiro pela total impossibilidade de se conceder guarida a esta pretensão da apelante.

Enfim, emerge iniludível dos autos o fato de que o Magistrado primevo deu correto desate a esta lide penal, a determinar a prevalência da sua sentença nesta seara recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo em tela. Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e JUDIMAR BIBER.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.